



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA  
ACÓRDÃO Nº

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.  
APELAÇÃO PENAL Nº 0009779-76.2007.8.14.0401.  
APELANTE: GLAUBER LIRA CARDOSO.  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.  
REVISOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE.  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Ementa: APELAÇÃO PENAL – FURTO QUALIFICADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – TESE APRESENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS QUE NÃO TERIA SIDO DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA – IMPROCEDÊNCIA – MAGISTRADA QUE EXAMINOU E DECIDIU DE FORMA ADEQUADA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM MEMORIAIS FINAIS – PRELIMINAR REJEITADA – MÉRITO – PLEITO DE ABSOLVIÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – INVIABILIDADE – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – FURTO DE UMA BICICLETA QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INSIGNIFICANTE – OBJETO DE RELEVÂNCIA ECONÔMICA PARA A VÍTIMA – RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO – IMPOSSIBILIDADE – BEM SUBTRAÍDO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DE PEQUENO VALOR – REDUÇÃO DE PENA – INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO – PROCEDÊNCIA – MAGISTRADA QUE RECONHECEU A ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III DO CPB – PENA NÃO REDUZIDA EM RAZÃO DA SÚMULA 231 DO STJ – JUÍZO QUE INCORREU EM EQUIVOCO – PENA BASE FIXADA EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO – REPRIMENDA QUE PODE SER REDUZIDA ATÉ MÍNIMO LEGAL PREVISTO EM ABSTRATO PARA O TIPO PENAL – PENA ATENUADA EM 06 (SEIS) MESES – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.

I. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. Em alegações finais, o apelante argumenta que foi pleiteada a absolvição, em razão da atipicidade material da conduta criminosa, o que teria sido rejeitado pela magistrada sentenciante de forma desfundamentada;

II. Inviável, o acolhimento da preliminar, pois o juízo examinou os argumentos apresentados em memoriais finais com a devida fundamentação legal, considerando as provas carreadas aos autos, que embasaram a condenação do recorrente pelo crime de furto qualificado, inclusive quanto à possibilidade de absolvição do apelante ante a possível atipicidade material da conduta, destacando ser inaplicável a absolvição pelo postulado da insignificância, ratificando tal questão com precedentes obtidos dos tribunais superiores, respeitando, assim, a ampla defesa e do contraditório. Preliminar rejeitada;

#### MÉRITO

III. As provas de autoria e materialidade, demonstram que o apelante praticou o crime de furto qualificado, como o auto de apresentação e apreensão e a própria confissão do apelante em juízo. Não pode ser considerada atípica a conduta, pois a ofendida usava a bicicleta para sua locomoção diária e levar sua filha de 04 (quatro) anos de idade a escola. O bem furtado não possui o valor irrisório atribuído pelo apelante, pois este era economicamente importante para a vítima. Precedente do STF;

IV. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. O reconhecimento da minorante prevista no §2º do art. 155, CP, leva em conta a primariedade ou o pequeno valor atribuído ao bem furtado, caso contrário, o juiz negará o privilégio. Com efeito, o bem subtraído da vítima não pode ser considerado de pequeno valor, quer seja pela situação econômica da ofendida, quer seja pela utilidade do objeto, utilizado para os afazeres diários da vítima, sendo desarrazoado aplicar a referida minorante. Precedente do STJ;



V. Foi reconhecido na r. sentença a atenuante da confissão, ex vi do art. 65, inc. III, CP, entretanto, o juízo deixou de atenuar a reprimenda base fixada em 03 (três) anos de reclusão, por entender que a redução esbarra na Súmula 231 do STJ;

VI. Incorreu em equívoco o juízo de 1º grau. A pena base na 1ª fase de aplicação da reprimenda (art. 59, CP,) foi fixada em 03 (três) anos de reclusão, logo, se às penas previstas para o crime de furto qualificado que variam de 02 (dois) como pena mínima a 08 (oito) anos de reclusão, como pena máxima, não há afronta ao disposto na mencionada súmula quanto a redução da pena, devendo-se, portanto, aplicar a atenuante da confissão, reduzindo a pena de acordo com o seu livre convencimento motivado, respeitando sempre o mínimo legal previsto para o crime de furto qualificado;

VII. Em razão da existência de uma circunstância atenuante (art. 65, inciso III, CP,) a pena deve ser readequada em sua segunda fase de aplicação, reduzindo-se a mesma no quantum de 06 (seis) meses, como também, a pena de multa em 02 (dois) dias, perfazendo, a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mais 10 (dez) dias multa, calculados à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, pela inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na 3ª fase de aplicação da pena;

VIII. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo interposto, para condenar Glauber Lira Cardoso, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e mais 10 (dez) dias multa pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, inciso II, CP nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 29 de Março de 2016.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator

#### R E L A T Ó R I O

GLAUBER LIRA CARDOSO, inconformado com a sentença que o condenou à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, mais 12 (doze) dias multa, calculados à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, CP, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO, objetivando a sua reforma.

Requer o apelante (fl.140/146), preliminarmente, a nulidade da sentença condenatória, em razão da violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Argumenta que em alegações finais a defesa pleiteou a absolvição do recorrente em razão da atipicidade material da conduta praticada, o que foi rejeitado pela magistrada sentenciante.

Todavia, afirma que o juízo de 1º grau, ao examinar tal questão não o fez de forma adequada e fundamentada, como bem determina o art. 93, inciso IX, CF/88.



No mérito, pleiteia a reforma do édito condenatório, com a sua conseqüente absolvição, aplicando-se, desde já, o princípio da insignificância, posto que o objeto subtraído, uma bicicleta, bem de pequeno valor, não demonstra que a conduta do apelante tenha causado qualquer lesão relevante à vítima, que, por oportuno, pudesse ensejar a condenação que ora se discute.

Pugna, pela redução da pena aplicada, diante da presença da circunstância atenuante da confissão.

Afirma que apesar de ter sido reconhecida pela magistrada na sentença tal circunstância, entende que o juízo deixou de reduzir a mesma diante da regra prevista na súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. Registra que o juízo equivocou-se, eis que a pena base foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e a pena mínima para o crime de furto qualificado é de 02 (dois) anos, ex vi do art. 155, §4º, CP. Logo, entende que é possível atenuar a pena imposta em 1/6 sem afronta a súmula mencionada.

Por fim, caso o juízo ad quem não entenda pela absolvição do réu, afirma que deve ser reconhecido no caso em apreço a prática do crime de furto em sua forma privilegiada, conforme o disposto no art. 155, §2º, CP, pois, além de ser o recorrente, réu primário, os objetos furtados pelo apelante são pequeno valor, pelo que pleiteia o reconhecimento da minorante.

Pelas razões expostas, pede o provimento do apelo.

Em contrarrazões (fl.147/153), o recorrido sustenta, em síntese, a manutenção do édito condenatório, considerando, que o juízo examinou todas as teses levantadas pela defesa em alegações finais, afirmando, ainda, que a conduta delituosa praticada pelo apelante não leva a aplicação do princípio da insignificância, registrando, que a não aplicação da confissão atenuante no caso em comento encontra-se devidamente respaldada na súmula n.º 231 do C. STJ e, por fim, compreende que não incide a causa de diminuição de pena prevista no art. 155, §2º, CP, ante aos valores dos bens subtraídos pelo recorrente, razões pelas quais entende que o recurso deve ser improvido.

Nesta Superior Instância (fl.160/165), o custos legis opina pelo conhecimento e parcial provimento da apelação, apenas no que diz respeito à aplicação da atenuante da confissão.

É o relatório.

À revisão do Des. Ronaldo Marques Valle.

### V O T O

PRELIMINAR DE NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

Requer o apelante a nulidade da sentença em razão da não apreciação



dos argumentos da defesa, violando, assim, o contraditório e da ampla defesa. Entende, neste sentido, que fora suscitado em alegações finais a absolvição do recorrente diante da atipicidade material da conduta, o que, todavia, de acordo com o recorrente foi rejeitado pelo juízo sem qualquer tipo de fundamentação legal como bem determina o art. 93, inc. IX, CF/88. Logo, requer o provimento do apelo para que seja declarada nula a sentença.

Em apertada síntese, eis o que consignou a defesa em alegações finais (fl.118/125):

[...] A absolvição do acusado, ante à atipicidade da conduta, face ao que dispõe o princípio da insignificância, com fulcro no art. 386, III, CPP;

Alternativamente, com base no art. 386, VII, CPPB, a ABSOLVIÇÃO, por não existirem provas suficientes de autoria e materialidade delitivas, de acordo com a fundamentação supra. [...] [SIC].

Entretanto, diferentemente do que afirma o apelante, o juízo sentenciante examinou os argumentos apresentados pela defesa em memoriais finais com a devida fundamentação legal, levando em consideração as provas carreadas aos autos processuais, que embasaram a condenação do recorrente pelo crime de furto qualificado, inclusive quanto à possibilidade de absolvição do apelante ante a possível atipicidade material da conduta, destacando ser inaplicável, no caso em apreço, a absolvição pelo postulado da insignificância, comprovando tal situação com precedentes colhidos dos tribunais superiores, respeitando, desta forma, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido, eis o que decidiu o juízo de 1ª instância:

[...] Durante a instrução processual nenhuma testemunha, bem como as vítimas não foram ouvidas, apesar de haverem prestado depoimento em sede de investigação policial.

Por outro lado, o acusado GLAUBER LIRA CARDOSO, no termo de qualificação e interrogatório de fl. 55/58, confessou a prática delituosa narrada na denúncia.

Com efeito, em face da apreensão do bem furtado e da confissão do acusado, resta devidamente comprovada a materialidade e a autoria do delito esposado na peça exordial.

No que diz respeito à tese defensiva de aplicação do princípio da insignificância, esta não merece prosperar em face a inaplicabilidade do princípio da insignificância no delito em questão, tal qual segue jurisprudência do STF e do STJ.

Por tais fatos, rejeito a preliminar arguida.

Preenchidos que estão os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo interposto.

### DOS FATOS

Consta dos autos, que no dia 28/03/2007, por volta de 20h30min, o apelante dirigiu-se a residência de Eunice Andrade Pereira, situada na Tv. Tamoios, Bairro do Jurunas e ao chegar ao local se dirigiu a senhorita Suelen Fagundes Andrade, que é prima da vítima, informando que a Sra. Eunice havia mandado emprestar-lhe uma bicicleta CALOI POTI e diante da ordem, Suelen entregou ao recorrente o objeto e quando este saiu da residência também furtou um aparelho de telefone convencional AYKO que estava em cima de uma mesa na residência.



Acionada, a polícia militar empreendeu diligências e prendeu o recorrente, como sendo o autor do crime.

Eis a suma dos fatos.

### MÉRITO

#### DA ABSOLVIÇÃO PELA APLICAÇÃO DO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Diz o apelante que o fato de ter subtraído uma bicicleta, que seria um bem de pequeno valor, não constitui crime, uma vez que a res furtiva foi restituída a sua proprietária, devendo a sua atipicidade ser excluída por conta do princípio da insignificância, considerando, também, que a conduta do recorrente não causou qualquer lesão relevante a vítima.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a vítima Eunice Lira Cardoso não foi ouvida em juízo em razão de não ter sido encontrada, tendo o Ministério Público desistido da oitiva da referida testemunha. Todavia, há nos autos provas suficientes indicando que o apelante praticou o delito, nos termos dispostos no auto de apresentação e apreensão (fl.11) e pela própria confissão, em juízo, (fl.58) do recorrente. No que se refere à atipicidade da conduta, entendo que esta não pode ser considerada como irrelevante, uma vez que a ofendida se utilizava da bicicleta para sua locomoção diária e para levar sua filha menor de 04 (quatro) anos de idade a escola, além do que, entendo que o bem furtado não possui o valor irrisório atribuído pelo apelante em sua defesa, já que, como visto, este era economicamente importante para a vítima, que se utilizava do mesmo para as suas atividades do dia a dia. Neste sentido, decide o C. STF:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO DE BICICLETA E APARELHO CELULAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 109.739, de minha relatoria, julgado em 13.12.2011). 4. Furtar uma bicicleta e um aparelho celular, além de não ser minimamente ofensivo, causa efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal, circunstâncias suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância, considerando o valor e a importância dos bens furtados para a vítima. 5. Ordem denegada. (STF - HC: 112858 MS, Relator: Min. CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-208 DIVULG 18-10-2013 PUBLIC 21-10-2013).

#### DO RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO.

Entende o apelante, que deve ser reconhecida a prática do crime de furto em sua forma privilegiada, ex vi do art. 155, §2º, CP, pois o



recorrente é reconhecidamente réu primário e o objeto furtado se mostra de pequeno valor, pelo que pleiteia o reconhecimento da minorante.

Considera-se privilegiado o furto quando o seu autor é primário e é de pequeno valor a coisa furtada. No caso em comento, registre-se que o apelante teve a sua primariedade reconhecida pelo juízo a quo quando da elaboração da sentença condenatória (fl.131).

Todavia, para o reconhecimento da minorante prevista no §2º do art. 155, CP, necessário se faz que o julgador reconheça a primariedade ou o pequeno valor atribuído ao bem furtado, caso contrário, negará o privilégio. Este é o caso dos autos. Como dito em linhas anteriores, o bem subtraído da vítima não pode ser considerado de pequeno valor, quer seja pela situação econômica da ofendida, quer seja pela utilidade do objeto, que pelo que se colhe dos autos, era utilizado para os afazeres diários da vítima, sendo por isso, desarrazoado aplicar a referida minorante. Nesse sentido, orienta o Colendo STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FURTO 2. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. BENS SUBTRAÍDOS DE PEQUENO VALOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do furto privilegiado um dos requisitos necessários é o pequeno valor do bem subtraído, podendo o valor do salário mínimo ser adotado, em princípio, como referência. Todavia, esse critério não é de absoluto rigor aritmético, cabendo ao juiz da causa sopesar as circunstâncias próprias ao caso. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 246338/RS 5ª Turma, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 05/02/2013, DJE: 15/02/2013).

Por essas razões, rejeito o presente argumento.

DA REDUÇÃO DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.

Por fim, requer o apelante a redução da pena diante presença da atenuante da confissão prevista no art. 65, inciso III, CP. Afirma que foi reconhecido na r. sentença tal circunstância, todavia o juízo deixou de reduzir a reprimenda imposta com base na Súmula n. 231 do STJ.

No entanto, entende que a magistrada incidiu em lamentável equívoco, pois a pena base foi fixada em 03 (três) anos de reclusão e a pena mínima para o crime de furto qualificado é de 02 (dois) anos, ex vi do art. 155, §4º, CP. Assim, compreende que é possível atenuar a pena imposta em 1/6 sem afronta a súmula mencionada.

De fato, neste ponto, procede o argumento apresentado pelo apelante. O juízo sentenciante impôs como pena base na 1ª fase de aplicação da reprimenda ex vi do art. 59, CP, a sanção corporal de 03 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime aberto e mais 15 (quinze) dias multa pelo crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II, CP.

Todavia, equivocou-se a magistrada, quando na 2ª fase de aplicação de pena, não aplica a atenuante da confissão, que por ela foi reconhecida, considerando que a pena não poderia ser atenuada em razão do disposto na súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Ora, se a pena base foi determinada pelo juízo a quo em 03 (três)



anos de reclusão, considerando que as penas previstas para o crime de furto qualificado variam de 02 (dois) como pena mínima, a 08 (oito) anos de reclusão, como pena máxima, em nada afrontaria o disposto na mencionada súmula a redução da pena base, obrigando-se, portanto, a aplicar a atenuante da confissão, reduzindo a pena de acordo com o seu livre convencimento motivado, respeitando sempre o mínimo legal previsto para o crime de furto qualificado.

Assim, considerando a existência de uma circunstância atenuante, prevista no art. 65, inciso III, CP, deve a mesma ser readequada na segunda fase de aplicação da pena, sendo reduzida no quantum de 06 (seis) meses, como também a pena de multa em 02 (dois) dias, perfazendo, assim, uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e mais 10 (dez) dias multa, calculados à razão de 1/30 avos do salário mínimo vigente à época do fato, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas na 3ª fase de aplicação da pena.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, condenando o apelante Glauber Lira Cardoso, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e mais 10 (dez) dias multa pela prática do crime descrito no art. 155, §4º, inciso II, CP, nos exatos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 29 de Março de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator